

LEI Nº 564, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.012  
Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO  
A SEGUINTE LEI:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1.º** – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Motuca, as disposições contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Motuca, para o exercício de 2012, compreendendo:

**I** – As prioridades e as metas da administração municipal;

**II** – A estrutura e organização dos orçamentos;

**III** – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

**IV** – As disposições relativas à dívida pública;

**V** - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

**VI** – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

**VII** – As disposições finais.

**Artigo 2.º** – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2013, até o último dia útil do mês de agosto de 2012, observada as determinações contidas nesta Lei e de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/00.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Artigo 3.º** – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos V e VI, que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

§ 1º – Para cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, integram esta lei os anexos de metas fiscais e os anexos de riscos fiscais.

§ 2º – As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Diretrizes Orçamentárias constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual.

§ 3º – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013, são aquelas definidas e demonstradas no Anexo V desta Lei (Art. 165, § 2º da CF).

§ 4º – Os recursos estimados na Lei Orçamentária serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexo V desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

§ 5º – Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo V, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Artigo 4.º** – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** – PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II** – ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** – PROJETO, um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

§ 1.º – Cada programa identificará às ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de Abril de 1.999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3.º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Artigo 5.º** – O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta compreenderão a programação dos órgãos e fundos do Município.

**Artigo 6.º** – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n.º 4.320/64, e será composto de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamento;

III – Tabelas explicativas;

IV – Especificações dos programas especiais de trabalho.

**Artigo 7.º** – Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de Maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de desdobramento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere.

**Parágrafo Único** – A proposta orçamentária será elaborada de forma padronizada de conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber, para a padronização das informações conforme projeto Audep.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Artigo 8.º** – O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2013, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento (art. 48–LRF).

**II** – O princípio de transparência implica além da observação do princípio da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Artigo 9.º** – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Artigo 10.º** – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaborados a preços correntes do exercício a que se refere.

**Artigo 11** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Artigo 12** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9.º no inciso II do § 1.º do artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder

Legislativo procederá à respectiva limitação de empenho de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos e atividades (I, b, art. 4, LRF).

**§ 1.º** – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

**§ 2.º** – Excluem do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos servidores e da dívida;

**§ 3.º** – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o “caput” deste artigo buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

**I** – Com pessoal e encargos patronais;

**II** - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**§ 4.º** – Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

**Artigo 13** – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as suas unidades (Art. 8º da LRF).

**Artigo 14** – Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência, nas dotações orçamentárias, relativas às despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

**Artigo 15** – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da lei 4.320/64.

**Artigo 16** – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Artigo 17** – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, indireta e dos fundos, se:

**I** – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que tiverem em andamento;

**II** – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

**III** – Estiverem definidas suas fontes de custeio;

**IV** – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal (art. 45 da LRF).

**Artigo 18** – A inclusão de recursos do Município para subvenções sociais, somente será permitida, àquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – C.N.A.S. (I,f,art. 4.º e art. 26 – LRF).

**§ 1.º** – A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo, deverá estar definida em Lei específica com celebração de convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas e a entidade deve estar habilitada para seu recebimento.

**§ 2.º** – Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no ”caput” a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar Declaração de Funcionamento Regular nos últimos 02 (anos) anos, emitido por autoridade Federal, Estadual ou Municipal, Comprovante de Regularidade do Mandato de seu Mesa Diretora (cópia da Ata da eleição da última Diretoria), plano de trabalho e plano de aplicação de recursos pela entidade e aprovação de prestações de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores pela entidade;

§ 3.º – As Entidades Privadas e Filantrópicas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

**Artigo 19** – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Artigo 20** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

**Artigo 21** – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, não inferior ao montante equivalente a 0,3% da receita corrente líquida previstas para o mesmo exercício.

**Parágrafo Único** – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingente e outros riscos eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares (Art. 5º, III, “b” da LRF).

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

**Artigo 22** – No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições constantes dos artigos 18,19 e 20 da LC n.º 101/2000 e a Emenda Constitucional n.º 58/2009.

**Artigo 23** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Artigo 24** – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra ficará restrita somente quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Artigo 25** – A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal poderão conceder vantagens e aumento de remunerações aos servidores públicos municipais, criação de cargos, empregos e funções, alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título em todas as áreas, desde que atendidos os

requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA, DESPESA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 26** – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

**Artigo 27** – A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos Municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

§ 1.º – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

§ 2.º – Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do índice da inflação.

§ 3.º – A Prefeitura Municipal poderá conceder desconto para pagamento antecipado, de tributo municipal, em parcela única, até o limite de 10% (dez por cento) por tributo lançado.

**Artigo 28** – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação conforme art. 14, § 2.º da LRF.

**Artigo 29** – Os tributos lançados e não arrecadados inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (Art. 14, § 3.º da LRF).

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 30** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Artigo 31** – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Artigo 32** – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

**I** – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**III** – Abrir créditos adicionais suplementares no limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

**IV** – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria e programação para outra, desde que dentro do mesmo órgão, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso I, do artigo 167 da Constituição Federal;

**V** – Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**VI** – Transferir recursos no nível de código de aplicação em atendimento ao Projeto Audep.

**Artigo 33** – Para fins do disposto no artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o limite previsto no artigo 23, II, “a”, da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e o valor previsto no artigo 23, I, “a” da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 de alterações posteriores, no caso de realização de obras ou serviços de engenharia (§ 3.º, art. 16 – LRF).

**Artigo 34** – Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafa da lei orçamentária até o início do exercício de 2013, fica esse autorizado a realizar a execução na forma em que foi proposto, observando-se os limites do duodécimo.

**Artigo 35** – Os créditos especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 36** – Durante a execução orçamentária de 2013 o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividade ou operações especiais no orçamento, na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício (Art. 4º, I “e” da LRF).

**Artigo 37** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

**Artigo 38** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 13 de Novembro de 2.012

**JOÃO RICARDO FASCINELI**  
**Prefeito Municipal**